



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 793, de 2017</b>
------	--

Autora <b>Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende – Democratas/TO</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....  
.....

§3º

.....  
.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRR;

.....  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória nº 793, de 2017, instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Funrural foi criado em 1971 com a finalidade de arrecadar fundos para financiar a previdência rural. Em 1988, contudo, o Funrural foi extinto e criado o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com regras diferenciadas para a área rural e a área urbana.

Posteriormente, foi criada a lei nº 8.212, de 1991, que tratou da contribuição do meio rural. Estabeleceu-se a figura do segurado especial (agricultor familiar) que deveria recolher à Previdência, à alíquota de 2,1% sobre as suas vendas, no intuito de se aposentar com um salário mínimo. Já o empregador rural, sem ter sido contemplado

CD/17745.04556-08

nessa lei, continuou contribuindo nos mesmos moldes que o empregador urbano, com uma contribuição de 20% sobre a folha de salário dos funcionários.

No ano seguinte, veio a regulamentação da contribuição do produtor rural que possuísse funcionários. Seria uma espécie de contribuição substitutiva. Então, o empregador rural pessoa física passou a recolher 2,1% sobre a produção e a pessoa jurídica passou a recolher 2,6%.

Em 2011, o STF considerou ilegal a cobrança de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização, porém, momentos depois declarou constitucional a cobrança. Nesse sentido, viveu-se um momento de verdadeira insegurança jurídica, em que alguns produtores rurais pagavam a contribuição e outros não.

Diante dessa situação, e tendo em vista a necessidade de carreamento imediato dos cofres públicos, dada a situação fiscal degradante em que o País se encontra, fez-se necessária a instituição do programa de regularização tributária rural.

Contudo, a norma carece de melhoramentos, como é o caso da sugestão ora proposta. Assim, esta emenda tem o condão de suprimir parte do texto do inciso III do §3º do art. 1º da MP 793, de 2017, visando que os débitos posteriores a 30/04/17, quando não pagos, não se tornem impeditivo para que o contribuinte faça juz ao PRR.

Significaria dizer, ainda, que não haveria novos débitos que porventura pudessem gozar de um novo parcelamento futuro, uma vez que existe a obrigatoriedade de pagar regularmente as parcelas dos débitos vencidos após 30/04/2017. Assim, na prática, quem aderisse ao PRR não poderia aderir a novos parcelamentos futuros.

Ademais, é sabido que porventura débitos não são pagos por questões hermenêuticas e conseqüente judicialização. Esse fenômeno poderia causar um rompimento com o programa de regularização simplesmente porque o que não deveria ser pago não foi pago.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CD/17745.04556-08